



PROJETO DE LEI Nº 07 , de 21 de janeiro de 2025.

Reserva a negros percentual de vagas em concursos e processos seletivos para provimento de cargos públicos no Poder Executivo.

Art. 1º - Ficam reservadas a negros **10% (dez por cento)** das vagas em concursos e processos seletivos para provimento de cargos públicos no Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A reserva de vagas de que trata esta lei será garantida em todo concurso e processo seletivo, aplicando-se a cada um dos cargos colocados em disputa, independentemente do número de vagas previstas para cada um.

§ 2º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em concursos e processos seletivos for igual ou superior a 10 (dez).

§ 3º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos e processos seletivos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.

§ 5º - Os percentuais previstos no caput deste artigo referem-se ao total de vagas de cada cargo colocado em disputa, não se excluindo desse total as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§ 6º - Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo aplicam-se, no que couber, à contratação de estagiários.

§ 7º - O candidato inscrito como negro participará do concurso ou processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao dia, ao horário, ao local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos e a todas as demais normas de regência do concurso ou processo seletivo.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que assim se autodeclararem no ato de inscrição no concurso ou processo seletivo.

§ 1º - Consideram-se negros os candidatos autodeclarados pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.





§ 3º - Até o final do período de inscrição no concurso ou processo seletivo público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 3º - A autodeclaração do candidato tem presunção relativa de veracidade.

§ 1º - A verificação da veracidade da autodeclaração será realizada por meio de procedimento de heteroidentificação, a ser detalhado nos editais dos concursos e processos seletivos.

§ 2º - A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

§ 3º - Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso, a ser apreciado nos termos do edital do certame.

Art. 4º - Os editais de abertura de concursos e processos seletivos para provimento de cargos públicos no Poder Executivo explicitarão as providências a serem adotadas para a realização do procedimento de heteroidentificação.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação com conteúdo falso, com o intuito de usufruir das vagas reservadas a negros, estará sujeito:

- I. à eliminação do certame, se a informação com conteúdo falso for constatada durante procedimento de heteroidentificação;
- II. à exclusão da lista de aprovados, se a informação com conteúdo falso for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo/especialidade;
- III. à declaração de nulidade do ato de nomeação, se a informação com conteúdo falso for constatada após a sua publicação.

§ 1º - Será considerada falsa a declaração de informações e o fornecimento de documentos ou imagens do candidato com conteúdo inverídico, impreciso ou fraudulento, com o intuito de usufruir das vagas reservadas ou levar a erro a comissão designada para avaliar a situação, sendo assegurado ao candidato o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Não será considerada falsa a declaração de candidato que manifestou desejo de concorrer às vagas reservadas e prestou informações fidedignas de seu fenótipo, mas que não foi considerado negro pela comissão responsável por averiguar as circunstâncias do caso.

Art. 6º - Os candidatos negros concorrerão, concomitantemente, às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou processo seletivo.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º - Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.





Art. 8º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

§ 1º - Os concursos e processos seletivos de que tratam esta resolução divulgarão seu resultado contendo as seguintes listas:

- I. a primeira lista, que conterà a classificação de todos os candidatos (ampla concorrência), incluindo os candidatos com deficiência e negros, os quais estarão posicionados na ordem classificatória independentemente das vagas reservadas;
- II. a segunda lista, que conterà especificamente a classificação dos candidatos às vagas reservadas para pessoas com deficiência;
- III. a terceira lista, que conterà especificamente a classificação dos candidatos às vagas reservadas para negros;
- IV. a quarta lista, que corresponderá ao resultado final da ordem classificatória, considerando as vagas reservadas a pessoas com deficiência e negros, as quais estarão posicionadas na ordem classificatória nos termos deste artigo e da legislação vigente.

§ 2º - Os candidatos negros nomeados com base em sua posição na lista de ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º - No caso de desistência por parte de candidato negro aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

§ 4º - Os candidatos negros que também sejam pessoas com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas a pessoas com deficiência e para as vagas reservadas a negros.

§ 5º - O candidato aprovado tanto na condição de negro quanto como pessoa com deficiência (PcD), ao ser convocado inicialmente para ocupar uma vaga reservada a candidatos negros, será automaticamente excluído da lista de PcD - nesse caso, o próximo candidato PcD da lista será nomeado, respeitando-se a ordem de classificação, sem prejuízo dos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 9º - Esta lei entra **em vigor a partir da sua publicação**, restando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 21 de janeiro de 2025.

  
Élio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL



Itabirito, 21 de janeiro de 2025.

Ofício nº 020/2025-GP  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei anexo, que "*Reserva a negros percentual de vagas em concursos e processos seletivos para provimento de cargos públicos no Poder Executivo*".

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Élio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor  
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de  
ITABIRITO – MG.





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *"Reserva a negros percentual de vagas em concursos e processos seletivos para provimento de cargos públicos no Poder Executivo"*.

O que se pretende a partir deste projeto de lei é o reconhecimento do fato de que existe, ainda hoje, uma problemática relacionada ao acesso de negros e pardos a alguns espaços institucionais – na medida em que nosso país, historicamente associado a uma exploração colonial escravagista, ainda carrega as consequências dramáticas desse triste passado, principalmente no que diz respeito ao racismo estrutural.

Diante da constatação de diversos estudos acerca da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social, foi editada, em 2010, a Lei Federal nº 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinando, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações.

Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da administração pública do município de Itabirito. Constata-se significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do país e naquela de servidores públicos civis do Poder Executivo municipal.

Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra.

Com efeito, ainda é importante observar que a Lei Federal nº 12.288, de 2010, em seu artigo 39, dispõe que *"o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas"*.

Além do mais, importante ter em conta que, em acordo junto ao Ministério Público de Minas Gerais, o Município de Itabirito se comprometeu a implementar a reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos locais, observando-se, assim, um imperativo de igualdade material em uma perspectiva histórico-social.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio



ao presente projeto de lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL